



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011553-96.2021.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, é embargado MARCOS PAULO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.966

Embargos de Declaração nº 1011553-96.2021.8.26.0032/50000

Relator: RODRIGUES TORRES

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Embargado: Marcos Paulo Costa

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Caso em Exame: Bradesco Vida e Previdência opôs embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao seu apelo apenas para readequar critério de contabilização de honorários de sucumbência. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado. III. Razões de Decidir: As alegações da embargante acerca da prescrição anual e aplicação da taxa Selic não constituem qualquer fundamento lógico-jurídico apto a ser apreciado em sede de embargos de declaração. Recurso manifestamente protelatório, caracterizando abuso do direito de recorrer e litigância maliciosa. IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% do valor da causa. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1; TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1038012-11.2020.8.26.0602.

VISTOS PARA JULGAMENTO

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 535/544), **alegando o seguinte**: o acórdão é omisso e contraditório; se a ciência da invalidez ocorreu em 13/2/2019 e o aviso de sinistro em 14/2/2020, o prazo prescricional escoou antes da propositura da ação; a taxa cabível para correção de dívidas é a Selic; requereu o provimento dos embargos de declaração para que a omissão e contradição apontadas sejam sanadas (fls. 1/4).

O acórdão, ora recorrido, foi proferido nos seguintes termos (fls. 535/544 - grifei):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. LAUDO DO IMESC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. Caso em Exame: Ação de cobrança ajuizada por Marcos Paulo Costa contra Bradesco Vida e Previdência S.A., visando o recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por acidente

*automobilístico ocorrido em 10/08/2013. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, afastou a tese de prescrição e reconheceu o direito à indenização proporcional ao percentual de incapacidade apurado em perícia realizada durante a instrução processual, fixado em 11,25%. II. Questão em Discussão: (i) A prescrição do direito do autor à indenização securitária, considerando o prazo anual previsto no artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil e a Súmula 101 do STJ; (ii) A prevalência do laudo pericial do IMESC realizado durante a instrução processual sobre aquele apresentado com a petição inicial; O critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa. III. Razões de Decidir: **A ciência inequívoca do autor acerca da invalidez permanente ocorreu, na hipótese dos autos, com a concessão da aposentadoria pelo INSS, o que afastou a tese de prescrição apresentada pela empresa ré. O autor tomou ciência da invalidez permanente quando lhe foi concedida a aposentadoria pelo INSS em 13/2/2019 e a abertura do sinistro ocorreu em 14/2/2020, dentro do prazo prescricional anual, preconizado pelas regras do artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil e pelo enunciado da Súmula 101 do STJ. O laudo pericial realizado pelo IMESC durante a instrução processual e para os propósitos específicos do caso concreto prevalece sobre qualquer outro, o que justifica sua adoção como razões de decidir. O critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC, e não sobre o valor da causa. IV. Dispositivo e Tese: Sentença reforma pontualmente apenas para estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser contabilizados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Recurso de apelação da ré apelante provido em parte. Recurso de apelação do autor apelante não provido. Tese de julgamento: 1. O laudo pericial realizado durante a instrução processual prevalece sobre aquele apresentado com a petição inicial. 2. A prescrição anual não se aplica, pois a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu, na hipótese dos autos, com a concessão da aposentadoria pelo INSS e o prazo foi suspenso com a abertura do sinistro. 3. Os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor da condenação. Legislação Citada: CC, art. 206, § 1º, II, "b"; art. 132; art. 757. CPC, art. 85, § 2º e § 11º; art. 98, § 1º, VIII; art. 487, I. Jurisprudência Citada: Súmula 101 do STJ. TJSP, Apelação Cível 4018888-44.2013.8.26.0114, Rel. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2019. TJSP, Apelação Cível 0009018-19.2009.8.26.0038, Rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2015. TJSP, Apelação Cível 1001312-94.2016.8.26.0434, Rel. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2022. TJSP, Apelação Cível 1080878-32.2013.8.26.0100, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1006569-20.2024.8.26.0564, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024." (Apelação Cível 1011553-96.2021.8.26.0032; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).***

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento porque não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanados.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO, *“o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”*. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³, a parte embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, não tem razão a embargante quando afirma que o acórdão é omissivo e contraditório porque não aceitou a tese de prescrição apresentada no seu apelo. Além disso, a tese de que a taxa Selic deveria ser utilizada para correção monetária que sequer foi ventilada no recurso de apelação interposto também não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

De uma simples leitura da ementa do acórdão embargado é possível compreender, sem qualquer esforço cognitivo qualificado, que, na hipótese dos autos, não houve prescrição, descaracterizando a pretensão recursal sob julgamento de legitimar a oposição de embargos de declaração.

Como se vê, a articulação da embargante não tem qualquer fundamento lógico-jurídico apto a ser apreciado em sede de embargos de declaração. Logo, diferentemente do que alega a embargante, não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser eliminada e o recurso interposto se mostra dolosamente protelatório, o que configura abuso do direito de recorrer e litigância maliciosa passível de punição, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC.

Assim, importa salientar que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou esclarecimento a ser prestado quanto aos fatos descritos nas razões recursais apresentada pela embargante.

De fato, a parte embargante não aponta, especificamente no acórdão embargado, falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Cumprasseverar que os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, ainda que de forma oblíqua, pois, buscaram modificar, na essência, aquilo que ficou decidido, especialmente quanto à não ocorrência de prescrição.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou abuso do direito de recorrer e **litigância maliciosa**, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse sentido (grifei):

“RECURSO - Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de

razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1038012-11.2020.8.26.0602, Sorocaba).

O STJ também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1).

E o STF, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da

lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, Processo Eletrônico DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)” (AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700).

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, **contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico à embargante **multa no valor correspondente a 2 % do valor da causa**.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator